



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.182 - RJ (2017/0234181-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES MILITARES. CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, evidenciada na sua participação em organização criminosa constituída para a disseminação ilícita de drogas e entorpecentes, bem como em virtude da gravidade concreta da conduta, uma vez que, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crimes que revelam uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, pois os mesmos se prevaleciam de sua condição de membro da Polícia Militar para obter vantagem indevida e favorecer a atividade criminosa dos traficantes de drogas, o que justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina*, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANDRE EDUARDO HEINIG, pela parte PACIENTE: MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.182 - RJ (2017/0234181-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADOS : JULIANO VIEIRA - SC014260
ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois a decisão de constrição cautelar carece de fundamentação idônea com base em elementos concretos constantes dos autos bem como porque sequer individualizou a conduta do paciente o que vai de encontro ao disposto no art. 93, IX da CF.

Acrescenta que a gravidade abstrata do crime imputado ao paciente não tem o condão de legitimar a medida extrema sem qualquer demonstração dos requisitos legais previstos no art. 255 do CPPM e 312 do CPP invocados de forma genérica pelo *decisum* vergastado.

Alega que deve ser assegurado no presente caso a observância do princípio da presunção de inocência somente se legitimando a prisão em caso de sentença penal condenatória passada em julgado ou processual desde que lastreada em elementos concretos o que não é o caso do decreto prisional objurgado.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 83/91):

HABEAS CORPUS - processual penal - corrupção passiva qualificada em âmbito militar - episódio ocorrido na comarca de São Gonçalo - alegação de carência fundamentatória concreta do decreto prisional, quanto à determinação da necessidade da sua adoção, por considera-la por demais genérica e calcada apenas na gravidade do fato e na presença de indícios de autoria e de materialidade, porém referentes a crimes praticados há mais de um ano, mas sem estabelecer como "A LIBERDADE DO PACIENTE REPRESENTARIA RISCO A ORDEM PÚBLICA", não sendo suficientes as "SIMPLES REMISSÕES GENÉRICAS ÀS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE" correspondente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente por entender como aplicável à espécie a substituição da prisional por cautelares alternativas à prisional - pretensão de cassação do decreto prisional e sua substituição pela incidência das cautelares alternativas àquele, inclusive tendo formulado pedido de liminar, que foi rejeitado - dispensa da prestação de informações, por considerar que a impenetrabilidade se apresentou suficientemente instruída, possibilitando o conhecimento e a delimitação da hipótese vertente - parecer da d. procuradoria de justiça, da lavra do ilustre dr. júlio roberto costa da silva (fls.33/38), opinando pela denegação da ordem e assim se manifestando em sua parte conclusiva: "NÃO SE PODE, NO CASO, DESCONSIDERAR A PATENTE PERICULOSIDADE DO PACIENTE, VEZ QUE A SUA LIBERDADE REPRESENTA GRANDE RISCO PARA SOCIEDADE. COMO SE SABE, A ORDEM PÚBLICA ABRANGE A NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, BEM COMO DE PRESERVAR A PRÓPRIA CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA, QUE TAMBÉM DEVE CONTRIBUIR PARA DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS DESTA NATUREZA. (...) NA HIPÓTESE EM TELA, IMPÕE-SE UMA ATUAÇÃO COERCITIVA DO ESTADO, A FIM DE GARANTIR O EQUILÍBRIO E A TRANQUILIDADE SOCIAL. RAZÃO PELA QUAL AFASTA-SE, EXCEPCIONALMENTE, A INTANGIBILIDADE DA LIBERDADE INDIVIDUAL, A FIM DE SALVAGUARDAR INTERESSES SOCIAIS E MILITARES, DE MODO A EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA" - improcedência da pretensão mandamental - ao contrário do que foi sustentado na impetração, o decreto prisional se encontra satisfatória e concretamente fundamentado, apontando as suficientes razões do descabimento da soltura, calcada nas peculiaridades do caso concreto, dentre as quais se destaca aquela da NECESSIDADE DE SE "EVITAR QUE, UMA VEZ EM LIBERDADE, OS DENUNCIADOS DESTRUAM OU ALTEREM PROVAS DOCUMENTAIS E/OU ELETRÔNICAS ESSENCIAIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS", sem prejuízo da correta indicação de que a conduta imputada "colocava em risco, além dos demais policiais militares atuantes no batalhão de polícia militar, que não integravam a organização criminosa, toda a população das áreas envolvidas que ficava à mercê da violência praticada por aquela facção criminosa, gerando insegurança à população, especialmente em razão da natureza e do MODUS OPERANDI DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA" - neste contexto, verifica-se a inadequação à espécie de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisional, por não se mostrarem suficientes no caso vertente - constrangimento ilegal apontado. mas inconfigurado - denegação da ordem.

O paciente, MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE, foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 308, § 1º c/c art. 70, II, "g" e 79 todos do Código Penal Militar.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial é no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 01586236720178190001 está em fase instrutória com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 20/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.182 - RJ (2017/0234181-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 82):

5. No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Parquet em sua cota, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à instrução criminal. Neste sentido, além do evidente fumus comissi delicti, também se encontra presente o periculum libertatis, o qual decorre até mesmo da natureza do crime imputado. Neste sentido, evidente a necessidade da custódia cautelar dos réus por conveniência da instrução criminal, que ainda se inicia, tornando-se imperioso concluir que, uma vez em liberdade, podem os acusados dificultar a repetição das provas em sede judicial, inviabilizando, por conseguinte, eventual aplicação da lei penal militar. Além disso, é necessário evitar que, uma vez em liberdade, os denunciados destruam ou alterem provas documentais e/ou eletrônicas essenciais para a elucidação dos fatos. Ademais, pelas demais investigações realizadas, há nos autos indícios de que os denunciados, em tese, mantinham contatos telefônicos com os traficantes de drogas e recebiam vantagens indevidas destes para não coibirem a atuação do tráfico de drogas, donde se depreende a periculosidade dos policiais militares ora denunciados, além de denotar evidente risco a ordem pública, uma vez que a suposta atuação criminosa imputada aos denunciados colocava em risco, além dos demais policiais militares atuantes no 7º Batalhão de Polícia Militar, que não integravam a organização criminosa, toda a população das áreas envolvidas que ficava a mercê da violência praticada por aquela facção criminosa, gerando insegurança à população, especialmente em razão da natureza e do modus operandi dos fatos narrados na denúncia, caso comprovados quando da instrução processual. Destaque-se, ainda, que os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crimes que revelam uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, pois os mesmos se prevaleciam de sua condição de membro da Polícia Militar para obter vantagem indevida e favorecer a atividade criminosa dos traficantes de drogas, o que justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS VINICIUS ALVES LIMA, WAINER TEIXEIRA JUNIOR, MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE, KALTER DA SILVA PAIXÃO, LEANDRO MEZAVILA MELO, PAULO HENRIQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENENTE DE FREITAS, MARCOS ANTONIO DAS CHAGAS CAPULOT, HUGO SCARPA DE LUCENA, RUI CARLOS GRANJA DA SILVA, TELMO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR, com base no art. 255, a, b, c e e, do Código de Processo Penal Militar.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, evidenciada na sua participação em organização criminosa constituída para a disseminação ilícita de drogas e entorpecentes, bem como em virtude da gravidade concreta da conduta, uma vez que, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crimes que revelam uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, pois os mesmos se prevaleciam de sua condição de membro da Polícia Militar para obter vantagem indevida e favorecer a atividade criminosa dos traficantes de drogas, que justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina* o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Pacífica também a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.182 - RJ (2017/0234181-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, ousarei divergir. Estava lendo a denúncia, a qual aponta que Maycon Riller Heringer de Andrade, Cabo Riller, recebeu parte do valor destinado ao referido DPO durante o mês de fevereiro de 2016, por três vezes, em um total de três vezes. O decreto de prisão, se não me falha a memória, é de agora, setembro, ou seja, um ano e meio depois dos fatos se decreta a prisão – é uma situação grave, não estou tirando a gravidade ou desconsiderando a seriedade do fato.

Porém, neste caso, acredito que se trata daquela situação em que seria possível, sim, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. O afastamento do paciente de suas funções seria suficiente no caso.

Não vejo razão para a prisão, até porque não há referência de que tal fato tenha ocorrido outras vezes, que ele tenha reiterado, tenha insistido. Estou lendo a denúncia, a qual aponta policiais que receberam de forma habitual. Estou vendo, por exemplo, o denunciado Leandro, que recebeu durante os meses de março, abril, maio, julho, agosto e dezembro de 2015, fevereiro de 2016, ou seja, recebeu por 27 vezes. Então, há realmente uma discrepância de situação entre os diversos denunciados. Em relação a esse paciente, seria possível, sim, a substituição da prisão por uma medida cautelar como o afastamento de sua funções na Polícia Militar e o impedimento de contato com os demais denunciados. A meu sentir, essa medida seria suficiente, tendo em vista a participação desse paciente no que consta da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0234181-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 416.182 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00478912220178190000 01586236720178190001 1586236720178190001 201600621905
478912220178190000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: JULIANO VIEIRA - SC014260 ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO CAVALCANTE DA COSTA
CORRÉU	: AGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALLAN MAC CORMICK ROSAS
CORRÉU	: ALESSANDRO COSTA DE ASSIS
CORRÉU	: ALESSANDRO DA SILVA SOUZA
CORRÉU	: ALEX DIAS CORDEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE JOSE FIGUEIREDO PIMENTEL JUNIOR
CORRÉU	: ALEX SANDRO ERNESTO BARROS
CORRÉU	: ANDERSON DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON TEIXEIRA PEREIRA
CORRÉU	: ANDRE CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE DA SILVA ALEIXO
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SODRE
CORRÉU	: ANDRE TAVARES CASACA DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE WILLIANS SARMENTO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CLAUDIO QUINTANILHA MEDEIROS
CORRÉU	: ANTONIO DA SILVA MENDES JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA PINTO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CORREA DE SA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MEDINA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: CARLOS ORLANDO FRANCO MATTOS
CORRÉU	: CARLOS MAGNO VILACA DE CARVALHO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO SOARES NUNES JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS VINICIUS AMARO DE FREITAS
CORRÉU	: CAUE SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: CHARLES TERECHOW
CORRÉU	: CLAUDIO FILIPPE DIAS GUEDES
CORRÉU	: CRISTIAN BARBOSA
CORRÉU	: CRISTIANO LOPES CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: DILMAR CORREA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: DOMINIQUE ALVES OLIVEIRA
CORRÉU	: DOUGLAS VIANNA COSTA
CORRÉU	: EDINEI DE OLIVEIRA BRAGA
CORRÉU	: EDUARDO AUGUSTO FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: FABIANO MORAES DE SOUZA
CORRÉU	: FABIANO ROSA LIMA
CORRÉU	: FABIANO SANTOS DE SOUSA
CORRÉU	: FABIO DE MATOS SILVEIRA
CORRÉU	: FABIO RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: FELIPE VENTURINI PEREIRA
CORRÉU	: FERNANDO CATALDO CORTES
CORRÉU	: FERNANDO PINTO DE SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO VIEIRA BARCELLOS
CORRÉU	: FREDSON DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: HUGO SCARPA DE LUCENA
CORRÉU	: JOHNYE SOARES LABRE VIEIRA
CORRÉU	: JOSE FERNANDO GONCALVES DE FARIA JUNIOR
CORRÉU	: JOSE EDILSON SOUSA
CORRÉU	: JOSE RICARDO DE MELO ALVES
CORRÉU	: JOSE RONALDO DE SA JUNIOR
CORRÉU	: JOSINALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JULIO CESAR DE MATTOS HARDUIM
CORRÉU	: KALTER DA SILVA PAIXAO
CORRÉU	: LEANDRO COSTA CALDAS
CORRÉU	: LEANDRO FIRMINO SILVA DA CRUZ
CORRÉU	: LEANDRO MEZAVILLA MELO
CORRÉU	: LEONARDO BELGUI MOURA
CORRÉU	: LEONARDO VENANCIO BRIVILATI
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO MARTINS COSTA
CORRÉU	: MARCELO BENTO VIDILE
CORRÉU	: MARCELO GOMES SANTIAGO
CORRÉU	: MARCELO RIBEIRO GOUVEIA
CORRÉU	: MARCIO ALEXANDRE XEREM
CORRÉU	: MARCIO PORTO LAGOAS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DAS CHAGAS CAPULOT
CORRÉU	: MARCOS MARCELO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MAYCON DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: MYCHAEL FONSECA DA SILVA
CORRÉU	: NERY OLIVEIRA DA FONSECA
CORRÉU	: PABLO MARTINS PECANHA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE TENENTE DE FREITAS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO CAMPOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO MIGUEL MARINHO
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: RAFAEL GOMES BEZERRA DE QUEIROZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	RAFAEL RODRIGO GARCIA CRUZ
CORRÉU	:	RAFAEL SILVA DE MORAES
CORRÉU	:	RAMON DA COSTA MORAES
CORRÉU	:	RICARDO DO BOMFIM DE SOUZA
CORRÉU	:	RODRIGO LUIZ PACHECO DE PAULA
CORRÉU	:	ROGERIO FERNANDES RODRIGUES
CORRÉU	:	RONI SIQUEIRA BRAGA
CORRÉU	:	RUI CARLOS GRANJA DA SILVA
CORRÉU	:	SANDRO COUTINHO OLIVEIRA
CORRÉU	:	SERGIO DOS SANTOS ARRUDA
CORRÉU	:	SERGIO MENEZES DE CARVALHO
CORRÉU	:	TELMO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR
CORRÉU	:	THIAGO MARCOS BARBOZA
CORRÉU	:	VINICIUS ALVES LIMA
CORRÉU	:	WAINER TEIXEIRA JUNIOR
CORRÉU	:	WANDER COSTA DE SOUZA
CORRÉU	:	WANDERSON DOMINGUES JANUARIO
CORRÉU	:	WESLEY CAVALCANTE DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE EDUARDO HEINIG, pela parte PACIENTE: MAYCON RILLER HERINGER DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.